

AUTÓGRAFO DA LEI N° 832, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.

AUTORIA: Executivo Municipal

“Revoga „in totum“ a Lei Municipal n°
597 de 16 de outubro de 2017 e dá
outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1° - Por força da presente Lei fica REVOGADA “in totum” a Lei Municipal n° 597 de 16 de outubro de 2017, que “Dispõe sobre a implantação de fiação de forma subterrânea para fins de instalação de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet, de TV a cabo e outros tantas em todos os loteamentos e condomínios residenciais a serem implantados no Município de Porto Real - RJ”.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO DE LIMA
Presidente

ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA
1° Vice Presidente

FÁBIO NUNES MAIA
2° Vice Presidente

REMAN MARCIO DE JESUS SILVA
1° Secretário

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA
2° Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORA VEREADORA:

A Administração Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 128, de 05 de setembro de 2022, que REVOGADA "in totum" a Lei Municipal nº 597 de 16 de outubro de 2017, que "Dispõe sobre a implantação de fiação de forma subterrânea para fins de instalação de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet, de TV a cabo e outros tantas em todos os loteamentos e condomínios residenciais a serem implantados no Município de Porto Real - RJ.

O objetivo de solicitarmos a revogação da Lei Municipal nº 597 de 16 de outubro de 2017 se dá em virtude do vício de iniciativa existente, eis que a responsabilidade por normatizar, regular e fiscalizar questões relacionadas aos serviços de distribuição de energia elétrica é da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e que de acordo com a Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, é de responsabilidade do interessado o custeio das obras de rede subterrânea, ou conversão da rede aérea existente em rede subterrânea, incluindo as adaptações necessárias.

Em que pese à nobre intenção do Legislador Municipal, apresentada na lei em comento, mas resta patente a invasão de competência legislativa privativa da União, e ainda que se entenda tratar-se de matéria de interesse local, a propositura contém vício de iniciativa, uma vez que a matéria adentra competência privativa do Chefe do Poder Executivo, se não vejamos:

Urge destacar que a lei que se busca a revogação invadiu a competência legislativa privativa da União,



consoante o disposto no art. 22, inciso IV da Constituição Federal, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União
Legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática,
telecomunicações e radiodifusão,"

Desse modo, o legislador municipal ao estabelecer, que a implantação fiação de forma subterrânea para fins de instalação de fiação de energia elétrica, de telefonia, de internet, de TV a cabo em novos empreendimentos do Município de Porto Real interfere na relação jurídico-contratual da União com essas concessionárias.

O legislador municipal NÃO pode estabelecer obrigações legais que interferirão nas condições estabelecidas entre a União e a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Essa foi a fundamentação da concessão da Medida Cautelar pela Exma. Ministra Dra. Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Cautelar AC 3420 MC/RJ, ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Extraordinário que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 111, de 2011, do Município do Rio de Janeiro, que obriga a substituição da fiação aérea pela fiação subterrânea, que destaco, a saber:



"AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL.
ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS SUSPENSIVO A AGRAVO
EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MEDIDA LI-
MINAR DEFERIDA.

(...) 3. No recurso extraordinário, a
Agravante, afirma que o Tribunal de
origem teria contrariado os arts. 21,
inc. XII, alínea
b, 22, inc. IV, 30, inc. I, VII, 1, 37, inc. XXI, e 175 da
Constituição da República e ressalta que "
o **para o enterramento dos cabos que
servem à distribuição de energia elétrica
alcançaria a assombrosa cifra de R\$20
bilhões e importaria em um aumento de
cerca de 50% na tarifas dos consumidores de
todas as cidades do Estado do Rio de
Janeiro atendidas pela Recorrente (a
capital e mais 30 municípios), muito
embora fosse pretensamente beneficiar, a
disposição legislativa em tela, apenas
os moradores deste Município**" (arts. 285-
286, ARE 764.029/RJ). (grifo nosso)

5. Alega a Autora que "o art. 326 da Lei
Complementar n. 111/2011 I do Município
do Rio de Janeiro, ao obrigar que a
Requerente promova o aterramento de toda
a fiação aérea do Município, impactando
diretamente a equação econômico-
financeira da concessão. violou a
competência prevista nos artigos 21,



XII, 'b', e 22, IV, da CR/88, e extrapolou os limites do art.30,I e CIII,daCR788""(fl.II).

Sustenta que" o obrigação imposta pela Lei Municipal n.111/2011 e respectivos atos normativos infra legais avançaram na gestão do contrato de concessão firmado entre a Requerente e a União,em patente violação aos dispositivos legais mencionados, haja vista pretender realizar análise técnica dos equipamentos, instalações e métodos operativos empregados pela concessionária (v.g.Decreto Municipal n. 34.442/201 I- doc. anexo: 1º Volume 1ª I parte)',fls.40-43),além do inequívoco comprometimento da equação econômico-financeiro advindo do dever de substituir toda a fiação externado Município do Rio de Janeiro"(fls.11-12).

Salienta que" o art.37,XXI,da C n/88 assegura que as'condições efetivas da proposta" apresentada pelo contratado devem ser preservadas,consubstanciando a denominada equação econômico-financeira entre as obrigações assumidas pela concessionária e a remuneração que lhe corresponderá.).Assim,uma vez definida a titularidade do serviço,caberá ao poder concedente disciplinar o modo de prestação do serviço e garantir a



respectiva equação econômico-financeira da avença””(fl.12).

Neste exame inicial e preliminar, tem-se que, ao estabelecer que as concessionárias de serviços públicos de eletricidade, telefonia e televisão a cabo. deveria implantar sua fiação no subsolo urbano. Eliminando a fiação aérea na Cidade. O legislador municipal interfere i uma relação Jurídico-contratual estabelecidas entre a União e a empresa concessionária.

Apenas a União pode estabelecer as formas de atuação das suas concessionárias e, portanto, definir os termos do contrato com ela firmado.

Portanto, para efeito de liminar, tem-se como plausível que o legislador municipal tenha interferido nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contato administrativo, em contrariedade ao art. 37, inc.XXI, da Constituição da República, o que impõe exame aprofundado e prioritário da matéria.

11. Pelo exposto, defiro a liminar para atribuir efeitos suspensivos ao Agravo no Recurso Extraordinário n.764.029.



Determino à Secretaria deste Supremo o pensamento desta ação cautelar aos autos do Agravo no Recurso Extraordinário n.764.029.

Na seqüência, vista ao Procurador-Geral da República.

Publique.

Brasília 05 de agosto de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora"

(STF-AC:3420RJ,Relator:Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento:05/08/2013, Data de Publicação:DJe-169DIVULG28/08/2013PUBLIC29/08/2013).

Não obstante a invasão de competência legislativa privativa da união, uma lei de tamanha envergadura deveria ter sido precedida de sustentação técnica quanto a viabilidade, demandando estudos por parte da Municipalidade.

A ausência de estudos técnicos especialmente de infraestrutura e de planejamento urbano que apontam o efetivo INTERESSE PÚBLICO e viabilidade econômica de sua implantação cria embaraços à adequação das redes existentes, haja vista que os projetos executivos e cronogramas de execução não deverão ser desenvolvidos exclusivamente pelas empresas concessionárias, mas pelo conjunto de entidades cujos interesses permeiam a questão, dentre elas a própria Administração Pública.



Portanto, impõe-se ao chefe do Executivo Municipal encaminhar a Vossas Excelências projeto de Lei que busca a revogação da Lei nº 597 de 16 de outubro de 2017, buscando assim evitar o ingresso de ação de inconstitucionalidade, que poderá gerar enormes prejuízos, tanto aos munícipes quanto aos empreendedores que estão deixando de ter seus projetos aprovados em razão da inviabilidade técnica ocasionada pela referida Lei.

Diante do exposto, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja analisado e votado por esta Casa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e desde já nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca do Projeto de Lei que ora se encaminha.

CARLOS ANTONIO DE LIMA
Presidente

ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA
1º Vice Presidente

FÁBIO NUNES MAIA
2º Vice Presidente

REMAN MARCIO DE JESUS SILVA
1º Secretário

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA
2º Secretário

